
DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 483 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, QUE TRATA DA FORMULAÇÃO DOS QUESITOS NO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI**EDMILSON VILLARON FRANCESCHINELLI****Professor do Curso de Direito do UNIPINHAL.**

Preceitua art. 483, que os quesitos serão formulados na seguinte ordem indagando sobre: I)- a materialidade do fato; II)- a autoria ou participação; III)- se o acusado deve ser absolvido; IV)- se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; V)- se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. A mesma norma estabelece que a resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos dois primeiros quesitos encerra a votação e implica a absolvição do acusado. Já a resposta afirmativa por mais de 3 (três) jurados conduz a formulação do terceiro quesito indagando se o acusado deve ser absolvido.

Entendemos ser inconstitucional o art. 483, quando reuni a votação de todas as teses que possam ser apresentadas pela defesa em um único quesito, posto que ofende frontalmente os princípios constitucionais da plenitude da defesa e da soberania dos veredictos.

A partir da Lei 11.689/08, o art. 483, passou a reger a forma de elaboração dos quesitos que serão submetidos à votação pelos jurados que integram o conselho de sentença no tribunal do júri, de forma que eles devem ser formulados na seguinte ordem: I)- a materialidade do fato; II)- a autoria ou participação; III)- se o acusado deve ser absolvido; IV)- se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; V)- se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. Esta mesma norma estabelece que a resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos dois primeiros quesitos encerra a votação e implica na absolvição do acusado, enquanto que a resposta afirmativa por mais de 3 (três) jurados conduz à formulação do terceiro quesito indagando se o acusado deve ser absolvido. Entendemos ser inconstitucional o art. 483, quando reuni a votação de todas as teses que possam ser apresentadas pela defesa em um único quesito, posto que ofende frontalmente os princípios constitucionais da plenitude da defesa e da soberania dos veredictos. Ofende o princípio da soberania dos veredictos (art. 5º XXXVIII, letra “c” da CF), posto que poderá conduzir a uma absolvição indevida do réu em total desrespeito a vontade dos jurados. Suponha-se o tribunal do júri formado pelos jurados “A”, “B”, “C”, “D”, “E”, “F”, “G” em que a

defesa presente em plenário duas teses, legítima defesa (art. 25 do CP) e coação moral irresistível (art. 22 do CP). Caso apenas os jurados “A”, “B” e “C”, reconheçam a legítima defesa, se esta tese fosse votada isoladamente, como ocorria antes da nova redação do art. 483, o acusado seria condenado pelos votos dos jurados “D”, “E”, “F” e “G”. Caso apenas o jurado “D”, reconheça que o réu deve ser absolvido por ter agido em decorrência de coação moral irresistível, se esta tese fosse votada isoladamente o réu seria condenado pelos votos dos demais jurados. Note-se que se fossem votadas separadamente, as duas teses da defesa seriam afastadas, prevalecendo a vontade da maioria dos jurados no sentido de condenar o réu. Porém, se estas mesmas teses forem apresentadas aos jurados de forma unificada, através de um quesito único, ou seja, se os jurados forem questionados apenas se o réu deve ser absolvido, como os jurados “A”, “B”, “C” reconhecem que o réu deve ser absolvido em decorrência da legítima defesa e o jurado “D” reconhece que a absolvição deve ocorrer por entender que ele agiu impelido por coação moral irresistível, o resultado do julgamento será outro, haverá a absolvição. Note-se que a vontade da maioria dos jurados, que era pela condenação na votação isolada das teses, passou a ser de absolvição na votação conjunta. Houve quebra a regra contida no art. 489, de que a decisão deve ser tomada pela maioria dos votos dos jurados.

O mesmo art. 483, ainda ofende o princípio da plenitude da defesa (XXXVIII do art. 5º da CF) ao reduzir a um único quesito todas as teses que possam ser sustentadas pela defesa. Ora, a defesa possui o direito de ver todas as suas teses devidamente reproduzidas em quesitos para serem votadas pelos jurados, posto que as suas consequências jurídicas podem conduzir a outro resultado que não a absolvição. Assim, por exemplo, se a defesa sustenta que o réu agiu em legítima defesa, esta tese não conduz necessariamente à absolvição do réu, pois pode ter havido excesso, caso em que, caberá aos jurados decidir se ele foi culposo ou doloso. O preceito ofende o princípio da soberania dos veredictos ao impedir que o reconhecimento do excesso seja submetido aos jurados. Não se diga que o § 4º do questionado art. 483 regula a matéria quando sustenta que a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso. Ora, para que os jurados reconheçam o excesso deverão reconhecer que o acusado sofreu agressão, que essa agressão era injusta, atual e iminente e que apenas não houve o uso dos meios necessários ou a moderação no uso dos meios necessários. Absurdo seria o juiz apresentar aos jurados os quesitos referentes aos meios necessários e a moderação, por ocasião da votação do terceiro quesito, quando os jurados já tiverem negado a absolvição do réu. Ora, se os jurados reconhecerem que o réu não deve ser absolvido, é porque entenderam que

não houve legítima defesa e, sem ela, como poderá haver o excesso? Neste caso a fórmula do art. 483 é impraticável.

Por fim, se apresentadas duas teses distintas pela defesa, o acolhimento de uma ou de outra pelos jurados ainda poderá conduzir a consequências jurídicas diversas. Suponha-se que a defesa sustente em plenário a tese de legítima defesa cumulada com a inimizabilidade do acusado e que, os jurados, ao votarem o terceiro quesito, absolvam o réu. Ora, a absolvição em razão do reconhecimento da legítima defesa conduz a consequências jurídicas totalmente diversas daquela decorrente do reconhecimento da inimizabilidade. Nessa hipótese, deverá o juiz proferir sentença absolutória (art. 386, inciso VI) e por o réu em liberdade (art. 386, parágrafo único, inciso I), ou deverá aplicar medida de segurança (art. 386, parágrafo único, inciso III)? Note-se que a regra do art. 483 produzirá nesse caso a nulidade do julgamento. O legislador, na tentativa de afastar o grande número de nulidades trazidas pela formulação dos quesitos, acabou criando uma norma inconstitucional.

A única fórmula para o legislador evitar que a má redação dos quesitos possa trazer nulidade é estabelecer, por lei e de forma exaustiva, impositiva e taxativa, a redação de cada um deles e em relação a cada uma das teses que possam ser apresentadas pela defesa em plenário.